

PROJETO DE LEI

Nº 170/2015

LEI Nº 11.206

AUTÓGRAFO Nº 162/2015

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 170/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito o Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos Loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei.

Parágrafo Único. A Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo.

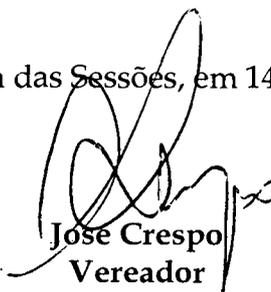
Art. 2º. Os materiais utilizados na implantação de novos Loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2015.


 José Crespo
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 - 4-Ago-2015 - 14:14-148230-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

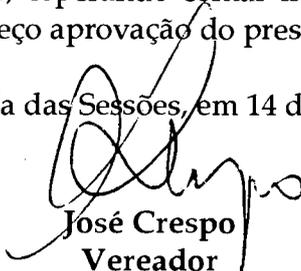
JUSTIFICATIVA:

Há que se esclarecer que dentro das diversas vantagens da utilização de LED's em sistemas de iluminação pública estão sua alta eficácia luminosa e elevada vida útil, esta eficácia atinge 120 lm/W, sendo superior as lâmpadas incandescentes (15 lm/W) e fluorescentes (80 lm/W), por isso são hoje empregadas em Iluminação Pública. A vida útil mediana e superior a 50.000hs, este valor e muito superior se comparado ao das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que alcançam aproximadamente 1.000 horas e 8.000 horas de uso respectivamente. O material utilizado no revestimento do LED o torna mais resistente a choques e vibrações, diferentemente das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que são protegidas apenas por bulbos ou tubos de vidros de fina espessura, além disso, os LED's não possuem gás ou filamentos em seu interior e não necessitam de pulso de tensão para ignição, pelo contrario, os LED's permitem um acionamento suave, com potência abaixo da nominal. Mais uma vantagem é o fato de possuir diferentes modelos com uma larga faixa de temperatura de cor, esta sua característica se estende para diversos ambientes e o mesmo então acontece com outros modelos de lâmpadas.

Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles; maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem com isso redução no custo de energia de até 70%, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico da cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e sem filtro e o mais importante ecologicamente correto, porque são 100% recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicações onde este tipo de radiação é indesejada. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe luminoso seja frio. Sendo que estes dois últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais duráveis do que as convencionais.

Diante do exposto e considerando que nosso Município vive uma crescente expansão imobiliária, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2015.

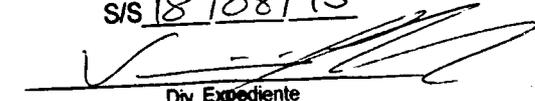

José Crespo
Vereador



03V

Recebido na Div. Expediente
14 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 18/08/15



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

18 / 08 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M 1722192468/1693

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

José Crespo

Data de Envio:

14/08/2015

Descrição:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de Diodo emissor de Luz - Led quando da implant

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

SECRETARIA GERAL

-14-Ago-2015-14:14:148230-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 170/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído, no âmbito o Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos Loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei. A Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo (Art. 1º); os materiais utilizados na implantação de novos Loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Conforme Resolução Normativa Aneel nº 479, de 3 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010, a iluminação pública foi municipalizada, sendo assim a elaboração de projeto, a implantação, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal; sublinha-se que:

Verifica-se que determina o art. 124, IV, Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, a responsabilidade pela implantação de iluminação pública ao loteador, cuja implantação se somará ao sistema de iluminação pública do Município; consta na Justificativa deste PL que:

Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles; maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem, com isso redução no custo de energia até 70 %, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico de cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e sem filtro e o mais importante ecologicamente correto, porque são recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicação onde este



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tipo de radiação é indesejada. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe de luminoso seja frio. Sendo que estes últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais durável que as convencionais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

Ácrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de imissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, a qual estabelece que é de responsabilidade do Loteador a implantação de iluminação pública, nos novos loteamentos, cuja implantação se somará ao sistema de iluminação pública do Município; destaca-se que os termos deste PL, proporcionará ao Município, a implantação de iluminação pública nos novos loteamentos, mais econômica aos cofres públicos e eficiente, encontrando embasamento no art. 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como a aludida implantação de iluminação pública será ecologicamente adequada, encontrando bases no 225, Constituição da República; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Observa-se que este PL não é semelhante ao PL nº 131/2015, cujo objeto é todo o sistema de iluminação pública, inclusive condomínios fechados, o presente PL é específico para novos loteamentos e complementa o art. 2º do PL 131/2015.

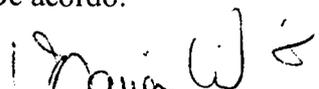
É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 170/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 170/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a utilização de lâmpadas de LED nos equipamentos de iluminação pública nos novos loteamentos no Município de Sorocaba.

Ressalta-se que o presente projeto está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), o art. 225 da Constituição Federal, bem como com o art. 124, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.022/2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 170/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

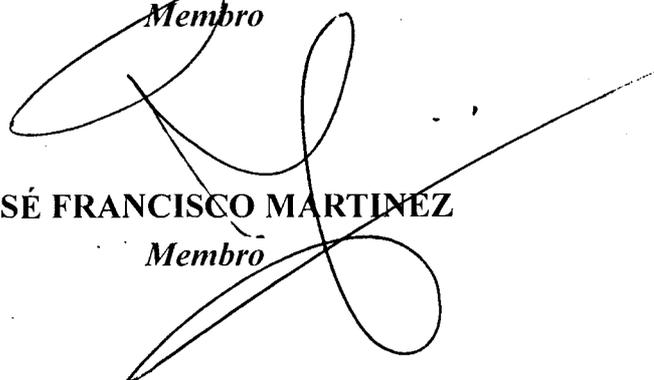
S/C., 17 de setembro de 2015.


NEUSA MALBONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 170/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 170/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de setembro de 2015.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO

SO. 58/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 24 1 09 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 59/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 29 1 09 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0838

Sorocaba, 29 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENG° ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 162/2015 ao Projeto de Lei nº 170/2015;
- Autógrafo nº 163/2015 ao Projeto de Lei nº 174/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 162/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 170/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito o município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei.

Parágrafo Único. A Prefeitura exigirá do loteador o cumprimento do disposto no **caput** do presente artigo.

Art. 2º Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.711

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 11.206, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 170/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá do loteador o cumprimento do disposto no caput do presente artigo.

Art. 2º Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Outubro de 2015, 361ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Lei nº 11.206, de 22/10/2015 – fls. 2.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.206, de 22 de Outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Outubro de 2015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.206, de 22/10/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Há que se esclarecer que dentro das diversas vantagens da utilização de LED's em sistemas de iluminação pública estão sua alta eficiência luminosa e elevada vida útil, esta eficiência atinge 120 lm/W, sendo superior as lâmpadas incandescentes (15 lm/W) e fluorescentes (80 lm/W), por isso são hoje empregadas em iluminação pública. A vida útil mediana é superior a 50.000hs, este valor é muito superior se comparado ao das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que alcançam aproximadamente 1.000 horas e 8.000 horas de uso respectivamente. O material utilizado no revestimento do LED o torna mais resistente a choques e vibrações, diferentemente das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que são protegidas apenas por bulbos ou tubos de vidros de fina espessura, além disso, os LED's não possuem gás ou filamentos em seu interior e não necessitam de pulso de tensão para ignição, pelo contrário, os LED's permitem um acionamento suave, com potência abaixo da nominal. Mais uma vantagem é o fato de possuir diferentes modelos com uma larga faixa de temperatura de cor, esta sua característica se estende para diversos ambientes e o mesmo então acontece com outros modelos de lâmpadas.

Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles; maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem com isso redução no custo de energia de até 70%, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico da cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e sem filtro e o mais importante ecologicamente correto, porque são 100% recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicações onde este tipo de radiação é indesejada. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe luminoso seja frio. Sendo que estes dois últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais duráveis do que as convencionais.

Diante do exposto e considerando que nosso Município vive uma crescente expansão imobiliária, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.





PREFEITURA DE SOROCABA

17

(Processo nº 29.610/2015)

LEI Nº 11.206, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz - LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 170/2015 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito o Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá do loteador o cumprimento do disposto no **caput** do presente artigo.

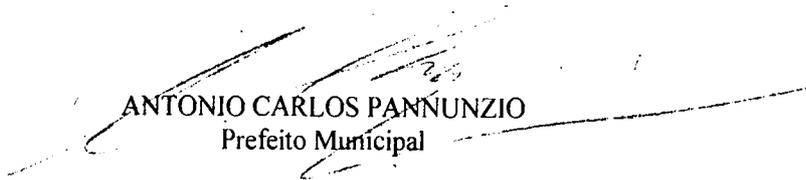
Art. 2º Os materiais utilizados na implantação de novos loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Parágrafo único. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente Lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Outubro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

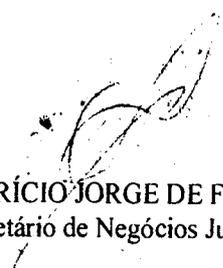

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

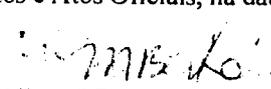


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.206, de 22/10/2015 – fls. 2.


JURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.206, de 22/10/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Há que se esclarecer que dentro das diversas vantagens da utilização de LED's em sistemas de iluminação pública estão sua alta eficácia luminosa e elevada vida útil, esta eficácia atinge 120 lm/W, sendo superior as lâmpadas incandescentes (15 lm/W) e fluorescentes (80 lm/W), por isso são hoje empregadas em Iluminação Pública. A vida útil mediana e superior a 50.000hs, este valor é muito superior se comparado ao das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que alcançam aproximadamente 1.000 horas e 8.000 horas de uso respectivamente. O material utilizado no revestimento do LED o torna mais resistente a choques e vibrações, diferentemente das lâmpadas incandescentes e fluorescentes que são protegidas apenas por bulbos ou tubos de vidros de fina espessura, além disso, os LED's não possuem gás ou filamentos em seu interior e não necessitam de pulso de tensão para ignição, pelo contrário, os LED's permitem um acionamento suave, com potência abaixo da nominal. Mais uma vantagem é o fato de possuir diferentes modelos com uma larga faixa de temperatura de cor, esta sua característica se estende para diversos ambientes e o mesmo então acontece com outros modelos de lâmpadas.

Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles; maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem com isso redução no custo de energia de até 70%, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico da cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e sem filtro e o mais importante ecologicamente correto, porque são 100% recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicações onde este tipo de radiação é indesejada. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe luminoso seja frio. Sendo que estes dois últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais duráveis do que as convencionais.

Diante do exposto e considerando que nosso Município vive uma crescente expansão imobiliária, esperando contar mais uma vez com o apoio e o respaldo dos nobres colegas, peço aprovação do presente Projeto de Lei.